



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO

MAYARA APARECIDA ROSA

O TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ESFERA DO
DIREITO DO TRABALHO

PONTA GROSSA

2020



MAYARA APARECIDA ROSA

**O TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ESFERA DO
DIREITO DO TRABALHO**

**Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Monografia Jurídica II, 9º Período A
e Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de
Bacharelado em Direito do Centro Universitário
Santa Amélia - UniSecal.**

Orientadora: Fernanda Endler Lima

PONTA GROSSA

2020



Fernanda Endler 13:26



para mim ▾

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO**

Eu, professor/a Fernanda Endler Lima
autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado O
TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
NA ESFERA DO DIREITO DO TRABALHO, da acadêmica
Mayara Aparecida Rosa.
Ponta Grossa, 25 de junho de 2020.

Fernanda Endler Lima



Dedico esse artigo a Deus.

A minha mãe, Nelci Aparecida Ferreira da Cruz.

Ao meu namorado, irmãos e avós.



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por ter me dado força para enfrentar todas as adversidades, e pela oportunidade de chegar até aqui.

À minha mãe por ser a pessoa que mais acreditou e confiou em mim, e por fazer o impossível para que eu alcance os meus sonhos, por ter me encorajado nos momentos que acreditei não ser capaz, e por ter me ensinado ser forte, a ter fé e esperança.

Aos meus irmãos, Lucas e Rafael por igualmente confiarem no meu potencial, por me encorajarem e despertarem em mim o desejo de um mundo melhor e mais justo.

Aos meus avós, Helena e Francisco, por todas as orações pela minha vida, por todos os conselhos e ensinamentos, por terem sido tão fortes e especiais para com os seus filhos e netos, por todo passeio e conversa aos fins de semana.

Ao meu namorado, Guilherme, por todo apoio, amor e confiança, por ser a pessoa que mais motiva os meus planos para o nosso futuro, por ser atencioso e paciente com os meus momentos, e por nunca ter deixado de acreditar em mim.

Às minhas poucas, mas verdadeiras amigas que mesmo não tendo parentesco sanguíneo se incluem em minha família. Obrigada por cada ombro amigo, cada palavra de conforto e incentivo, por todos os momentos de distração, risadas e conversas.

Aos professores que compartilharam toda sua sabedoria nestes cinco anos juntos. Principalmente a minha professora orientadora a qual eu tenho grande admiração não apenas como profissional, mas como ser humano, por ser uma mulher forte, determinada, e que me motiva como aluna. Obrigada pela paciência, disponibilidade e compreensão, você faz desde então parte de uma das etapas mais importantes de minha vida. Sorte a minha ter te escolhido e ter sido escolhida por você para este momento.

O TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ESFERA DO DIREITO DO TRABALHO

Mayara Aparecida Rosa¹ (Centro Universitário UniSecal)

Fernanda Endler Lima ² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do artigo é discutir a constitucionalidade do tabelamento do dano extrapatrimonial nos moldes do art. 223-G, §1º, da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista. Tal dispositivo limita a fixação do *quantum* indenizatório a título de reparação dos danos morais, com base no salário do trabalhador, o que pode ferir princípios e direitos constitucionais. A metodologia aplicada para o desenvolvimento do presente artigo, foi a revisão bibliográfica, utilizando-se de análises de livros, artigos e revistas acadêmicas, como método de aprofundamento sobre o entendimento doutrinário, a respeito da constitucionalidade da norma. O tema proposto surge em razão da edição de norma trabalhista, a respeito do dano moral, que sobreveio com a Lei 13.467,2017, com a finalidade de impor limites a aplicação de indenizações de ordem moral no âmbito do trabalho e como tal norma afeta diretamente as relações de emprego no mundo atual. Ao passo que os direitos de personalidade do trabalhador possuem previsão constitucional e ainda assim são constantemente violados. É evidente tal afirmativa, pois cada vez é mais comum a incidência de ações trabalhistas pleiteando indenizações por dano moral. Logo, com a edição de norma que impõe o respectivo tabelamento à indenização, as violações poderão ser agravadas. Pelo que se pretende neste artigo demonstrar possível afronta aos princípios constitucionais, buscando esclarecer a narrativa de suposta inconstitucionalidade do Art. 223-G, §1º. No decorrer da pesquisa, chegou-se, a conclusão de que o novo texto legislativo de matéria trabalhista viola princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição federal-CF/88 e atua em desconformidade com a ordem constitucional do Estado.

Palavras-chave: Dano Extrapatrimonial. Tabelamento. Reforma Trabalhista. Inconstitucionalidade.

THE TABLE OF INDEMNITY FOR MORAL DAMAGE IN THE SPHERE OF LABOR LAW

Abstract: The objective of the article is to discuss the constitutionality of the off-balance sheet damages tab in the mold of art. 223-G, §1, of Law 13.467 / 2017, called Labor Reform. Such a device limits the fixing of the quantum of compensation as compensation for moral damages, based on the worker's salary, which can harm constitutional principles and rights. The methodology applied for the development of this article was the bibliographic review, using analyzes of books, articles and academic journals, as a method of deepening the doctrinal understanding, regarding the constitutionality of the norm. The proposed theme arises due to the issue of a labor rule, regarding moral damage, which came about with Law 13.467,2017, with the purpose of imposing limits on the application of moral damages in the

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: mayararosaf@gmail.com

² Professora orientadora Fernanda Endler Lima é advogada; ex-procuradora da Companhia de Saneamento Básico do Paraná – SANEPAR; professora na Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda – Universidade Secal, desde 2016. Graduada na Universidade Estadual de Ponta Grossa; pós-graduação lato sensu em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná; pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho e Preparação à Magistratura do Trabalho pela Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL. Aprovada no I Concurso Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho.

scope of work and how such rule directly affects employment relationships in today's world. Whereas the workers' personality rights have a constitutional provision and yet they are constantly violated. Such an affirmation is evident, since it is more and more common the incidence of labor lawsuits claiming indemnities for moral damage. Therefore, with the edition of a rule that imposes the respective table on indemnity, violations may be aggravated. Therefore, this article intends to demonstrate a possible affront to constitutional principles, seeking to clarify the alleged unconstitutionality narrative of Art. 223-G, §1. In the course of the research, the conclusion was reached that the new legislative text on labor matters violates fundamental principles and rights provided for in the Federal Constitution-CF / 88 and acts in disagreement with the constitutional order of the State.

Keywords: Off-balance sheet damage. Tabulation. Labor Reform. Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é verificar a constitucionalidade do tabelamento do dano moral/extrapatrimonial estabelecido pela Lei 13.467/2017, no art. 223-G, §1º. Na medida, que este fixou limites para a aplicação da indenização por danos extrapatrimoniais no âmbito do direito do trabalho.

Ocorre que o art. 223-G, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aparenta-se tratar de norma inconstitucional, ao passo que vincula as indenizações por danos aos direitos de personalidade do trabalhador, ao seu respectivo salário, o que vêm sendo amplamente debatido entre juristas e doutrinadores, como Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado, que entendem que o presente artigo em comento é inconstitucional.

A metodologia aplicada foi bibliográfica, através da análise de livros, artigos e revistas acadêmicas, como método de aprofundamento para a compreensão do entendimento doutrinário, a respeito da constitucionalidade da norma.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em três partes. Na primeira, intitulada como Dano Extrapatrimonial nas Relações de Emprego, apresenta-se ao leitor o conceito do dano moral, a diferença entre dano moral e dano material, traz breve contexto histórico da proteção dos direitos do trabalhador, e expõe a importância da proteção a tais direitos, em especial nas relações de emprego.

Na segunda parte, aborda-se a “Indenização por dano moral a luz da Constituição Federal de 1988” e é exposto sobre os princípios de natureza constitucional, bem como a sua relevância para o ordenamento jurídico. Foi demonstrado qual a natureza jurídica dos direitos de personalidade, que estão disciplinados no rol dos direitos fundamentais do art. 5º V e X da Constituição Federal (CF).

Por fim, restou demonstrada a importância das normas infralegais, atuarem em conformidade com os princípios e normas constitucionais. Na terceira parte intitulada como “Arbitramento do dano moral na Consolidação das Leis do Trabalho – antes e depois da Lei

13.467/2017”, é demonstrada a necessidade da proteção dos direitos de personalidade na relação de emprego, e apresentado o método de quantificação da indenização por dano moral antes e depois da Reforma Trabalhista, assim como demonstrado os princípios aparentemente violados com o respectivo tabelamento.

2 DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

O dano extrapatrimonial ou dano moral é a consequência da violação dos direitos de personalidade. Está inicialmente previsto na Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, incisos V e X, nos capítulos I e II que disciplinam a respeito dos direitos individuais e coletivos (primeira dimensão) e dos direitos sociais (segunda dimensão).

Os direitos de personalidade são aqueles que se violados refletem danos à vida íntima de cada indivíduo, enquadram-se nesse contexto a honra, moral, imagem, intimidade, integridade física, saúde, entre outros bens jurídicos analisados no caso concreto.

Nesse sentido Dallegrave (2007, p. 186), bem explica

Pode-se conceituar dano como lesão a interesses juridicamente tuteláveis. Quando o dano repercute sobre o patrimônio da vítima, entendido como aquele suscetível de aferição em dinheiro, denominar-se-á dano patrimonial. Ao revés, quando a implicação do dano violar direito geral de personalidade, atingindo interesse sem expressão econômica, dir-se-á, então, dano extrapatrimonial.

As matérias de ordem moral tratam do que é inerente à personalidade humana, aquilo que não pode ser visto ou mensurado economicamente, reflete o íntimo, a dignidade, a qualidade intrínseca de cada ser humano, versa sobre aqueles direitos garantidos na CF, especialmente em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto em seu art. 1º, III.

Desse modo, os direitos de personalidade quando violados não importam automaticamente uma expressão econômica, não se têm de imediato interesse pecuniário como forma de reparação, mas o que se pretende é restabelecer a ordem moral e psicológica da vítima.

Quanto à terminologia, vale ressaltar que não há entendimento pacífico na doutrina quanto as denominações e expressões corretas dos danos aos direitos de personalidade, que podem variar de acordo com a situação concreta. Como demonstra Oliveira (2017, p 35) “Para indicar o mesmo fenômeno, encontramos, dentre outras, as denominações de dano imaterial, dano moral, dano não patrimonial, dano extrapatrimonial, dano à pessoa”.

Sendo assim, do aspecto terminológico da palavra, não há denominações erradas, mas existem aquelas mais utilizadas de acordo com o bem jurídico tutelado e ramo do direito na qual está sendo aplicada, exemplo disso é a terminologia extrapatrimonial, que é a utilizada atualmente pelo legislador ao introduzir as matérias de ordem moral no âmbito do Direito do Trabalho advindas com a Lei 13.467/2017 que será adiante abordada. Contudo, não há impedimento quanto a sua utilização nos demais ramos do direito, apenas tornou-se tecnicamente habitual ao se tratar do Direito do Trabalho.

O dano moral ocorre quando a dignidade humana é violada por ato ilícito (responsabilidade subjetiva) de outrem, nesse sentido nas diversas relações contratuais e negociais os indivíduos contam com a boa-fé das partes. No entanto todos estão suscetíveis às práticas que podem causar danos de ordem moral.

Entende-se como ato ilícito segundo o art. 186 do Código Civil (CC), “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse contexto, apenas a título hipotético e exemplificativo, se em um negócio jurídico uma das partes descumprir com sua obrigação, a qual era de realizar certo pagamento, a parte credora não poderá realizar a cobrança de forma que possa denegrir a imagem, a honra e a moral da parte devedora, por exemplo, efetuando a cobrança através de redes sociais de maneira pública, ao passo que tal situação poderia lhe ocasionar tamanho constrangimento, afetando a sua esfera moral.

Da mesma forma, há previsão legal para a reparação dos danos materiais ou patrimoniais. Aqui compreende-se o patrimônio econômico, cuja reparação se dará através da efetiva comprovação do dano material, por ato ilícito (responsabilidade subjetiva) de outrem.

A ofensa ao patrimônio físico e econômico é capaz de gerar direito à reparação, entende-se como patrimônio econômico tanto o que o indivíduo de fato perdeu como o que razoavelmente deixou de lucrar, compreendidos dessa forma a reparação dos lucros cessantes, conforme previsão do art. 402 do CC.

Nesse sentido, os danos materiais tratam da violação do patrimônio econômico dos indivíduos, que em geral é facilmente convertido em pecúnia para que se alcance o eficaz ressarcimento. Logo, do contrário ocorre ao se falar de dano moral visto que este reflete lesão aos direitos da dignidade e personalidade do ser, sendo que novamente por ato ilícito de outrem, atinge-se a qualidade humana do ofendido que poderá ser recompensada apenas com o ideal de resgatar a dignidade ora abalada, isto é o *status quo ante*. O que na maioria das

vezes não se realiza, sendo necessário, assim, a reparação em pecúnia por meio da indenização por dano extrapatrimonial.

Vale ressaltar que a finalidade da indenização por dano moral não é fazer com que a dor suportada e dignidade violada seja diminuída, colocando-a como um “preço” a ser pago de qualquer maneira, sem que ao menos o ofendido se sinta recompensado pelo seu sofrimento, ainda que, em regra, não seja possível reverter o *status quo ante*, como se o dano não fosse praticado. Mas o que visa a lei, como uma forma de reparar o dano moral sofrido pelo indivíduo, é compensá-lo por meios pecuniários. Diferentemente do que há no dano material, que a pecúnia serve como compensação para sanar a perda do patrimônio ou ao aquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar.

Os efeitos da violação dos direitos personalíssimos são inúmeros como dor, angústia, insônia, ansiedade, depressão, quadros clínicos, e até mesmo consequências mais graves como a morte, situações que no âmbito do trabalho poderão ser considerados como doença ocupacional de trabalho.

No ordenamento jurídico atual, há clara observância dos direitos inerentes à dignidade e personalidade humana, tanto pela Constituição de 1988, como através do Código Civil, nos art. 186 e 927.

Os direitos de personalidade asseguram a inviolabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, condicionando a sua violação às reparações pecuniárias. Dessa forma, aquele que praticou conduta com o viés de atingir a honra e moral de outrem têm o dever de reparar, ao passo que violou direito subjetivo previsto em lei, como aqueles previstos no art. 5º, inciso V e X da CF.

Cientes das diferenças entre os danos morais e materiais, importante se faz trazê-los para o âmbito do Direito do Trabalho, o qual nem sempre teve um ordenamento jurídico protecionista para o trabalhador, ao passo que, de uma breve análise do contexto histórico, é nítida a inobservância de direitos mínimos.

Primeiramente é interessante demonstrar de onde vem a denominação “trabalho”, como descreve Evaristo de Moraes Filho (2014) citado por Leite (2018, p. 35)

O trabalho na Antiguidade era um castigo, dando-nos uma ideia de pena, fadiga, tarefa penosa e pesada. Daí a expressão ‘trabalho’, originada de *tripalium*, instrumento composto de três paus (estacas) usado para torturar escravos. Dessa concepção passou-se, por assimilação, à palavra *trapaliare*, que designa toda e qualquer atividade humana, manual, técnica ou intelectual.

Foram inúmeros os momentos históricos em que o trabalho foi exercido de modo e em condições desumanas, tanto nos períodos de escravidão como durante a Revolução

Industrial, momentos caracterizados pela exploração do trabalho humano, sem qualquer tipo de regulamentação ou limitação ao trabalho. Sendo que aqueles que detinham o poder tanto econômico como estrutural usavam da força e da exploração para barganhar riquezas, alimentos e posições. Nesses períodos a exploração humana era tanta que muitos trabalhadores morreram frente às condições de trabalho na qual eram submetidos.

Dessa forma, conforme leciona Leite (2018), para melhor elucidação da história do Direito do Trabalho é necessário contextualizar no plano internacional e no plano nacional. No plano internacional o Direito do Trabalho divide-se em período pré-histórico e período histórico. Na fase pré-histórica observa-se três fases: Escravidão, que é a vinculação do homem ao homem; a Servidão, que é a vinculação do homem à terra; e as Corporações, sendo a vinculação do homem à profissão. Mas o surgimento do Direito do Trabalho ocorreu apenas na fase histórica, em razão de três causas: econômica, política e jurídica.

Ainda, no âmbito internacional o México em 1917 foi o primeiro país a editar uma constituição que previa direitos trabalhistas. Logo após, a Alemanha no ano de 1919, instituiu a segunda Constituição, conhecida como Constituição de Weimar. E também no ano de 1919, ocorreu um grande avanço para a o Direito do Trabalho, quando foi editado o Tratado de Versalhes, que assistiu a criação da Organização Internacional do Trabalho, cabendo a este organismo internacional universalizar as normas de proteção ao trabalho humano (LEITE, 2018).

No âmbito nacional segundo Leite (2018, p. 37),

No Brasil a abolição da escravidão ocorreu somente no ano de 1888, mas já em 1870 existiam as ligas operárias, que marcaram o início do sindicalismo brasileiro. A partir disso alguns Decretos leis começaram a ser editados, como o Decreto 1.313 de 1891, que proibiu o trabalho noturno aos menores de 15 anos, limitando a jornada de 07 horas diárias, entre outros.

Com tantas leis esparsas que regulamentavam as relações de trabalho e instituíram direitos aos trabalhadores, teve-se a necessidade de unificá-las e então veio o Decreto-Lei 5.452/43, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual sofreu muitas alterações e reformas diante as inovações sociais e a necessidade de adequação da norma, sendo a mais recente a Lei 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista.

Logo, em matéria Constitucional como assevera Leite (2018, p. 39),

a primeira Constituição Brasileira a versar sobre direitos trabalhistas foi a Constituição de 1934. Mas é a Constituição Federal de 05.10.1988 que inaugura uma nova página na história dos direitos sociais no Brasil, repercutindo diretamente no Direito do Trabalho sob o paradigma de Estado Democrático de Direito.

Os direitos sociais ao trabalho nascem com a intenção de proteger e garantir direitos aos que se encontram em posição desfavorável, pela simples atuação no âmbito do trabalho como meio de garantir a subsistência própria e da família (empregado), colocando-os em lugar de igualdade diante aqueles que possuem maior poder econômico (empregador), estabelecendo limites de atuação e evitando atos abusivos, em especial a exploração do trabalho humano, também tira o papel do Estado de mero expectador, e impõe um comportamento ativo.

Os direitos de personalidade estão diretamente ligados aos direitos dos trabalhadores, primeiramente porque estes são inerentes a todo cidadão. Logo, são direitos individuais aplicáveis a classe dos trabalhadores, especialmente em razão das inúmeras situações de abusos que permeiam a história do Direito do Trabalho, principalmente em decorrência da subordinação existente nas relações de emprego.

Os artigos 6º, 7º e 8º da Constituição Federal estabelecem diversas normas referentes ao exercício do trabalho, garantindo a proteção integral do trabalhador contra qualquer ato arbitrário dos empregadores. Como relação de emprego contra despedida arbitrária, salário mínimo, fundo de garantia por tempo de serviço e outros.

Diante da percepção de um Estado Democrático de Direito, que possui como interesse primordial garantir aos seus cidadãos a proteção contra atos que violem a dignidade da pessoa humana, através de normas internas e em observância às normas externas, há clara previsão não somente aos direitos de ordem patrimonial, mas igualmente aqueles de ordem extrapatrimonial no ordenamento jurídico brasileiro.

Por ser a Constituição Federal/88 a base do sistema jurídico brasileiro, em que constitui princípios e regras que regem as relações jurídicas contratuais, incluindo as relações de trabalho e de emprego, deverá também o empregador observar os direitos inerentes à proteção e preservação da dignidade humana do trabalhador.

Apesar da Consolidação das Leis do Trabalho, como lei que unifica as ordens de matéria trabalhista frente a época em que foi criada no ano de 1943, não se preocupar especificamente em resguardar aqueles direitos inerentes à personalidade, pois não trouxe nenhum artigo específico a respeito do dano moral no âmbito do trabalho, não tem como negar que a não aplicação deste instituto violaria a ordem constitucional, ao passo que as demais normas infraconstitucionais devem ser interpretadas de acordo com a CF/88, sob pena de ser consideradas não recepcionadas e até inconstitucionais.

Sendo assim, embora não existindo previsão expressa na CLT a respeito do dano moral, o empregador viu-se obrigado a respeitar os direitos de personalidade de seus

empregados, em atenção a eficácia da Lei Maior CF/88, que determina a inviolabilidade dos direitos de personalidade como matéria de direito fundamental.

Nas palavras de Dallegrave (2007, p. 192),

O cidadão empregado, quando da execução do contrato de trabalho, tem seus direitos de personalidade salvaguardados, inclusive contra eventuais abusos de seu empregador. Caso o trabalhador seja ofendido em sua honra, privacidade, nome, imagem, etc., haverá lesão a um interesse extrapatrimonial tutelado em direito; a reparação desse dano moral estará enquadrada na responsabilidade civil contratual, máxime porque agente e vítima ostentam a figura jurídica de contratante (empregado e empregador) no momento da consumação do dano.

Dessa forma, anteriormente a reforma da CLT (Lei 13.467/2017) o empregado que viesse a sofrer lesões de ordem moral, possuía direito de reparação, que era enquadrada na responsabilidade civil contratual em razão da inexistência de norma específica trabalhista.

Contudo com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), observa-se uma descaracterização do princípio da dignidade da pessoa humana como aspecto central do ordenamento jurídico, ao passo que instituiu dispositivos que estabelecem e limitam a aplicação do dano moral/extrapatrimonial nas relações de trabalho, como por ex. tarifação da indenização por dano extrapatrimonial.

Sendo que tal limitação para a reparação dos danos extrapatrimoniais pode violar princípios e direitos fundamentais, como por exemplo o princípio da compensação integral do dano, que será adiante abordado.

A inviolabilidade dos direitos de personalidade é um direito constitucional, e qualquer violação a tais direitos, em especial por decorrência da relação de emprego deve ser indenizada, quando caracterizada a existência do dano, o ato ilícito praticado pelo empregador e o nexo de causalidade (responsabilidade subjetiva). Assim, terá o trabalhador direito a reparação pelo dano moral, com compensação integral a lesão sofrida, conforme art. 5º, V e X da CF/88.

3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Previamente, é importante demonstrar como a aplicação dos princípios constitucionais possui ligação direta com a observância dos direitos de personalidade, na medida em que as leis infraconstitucionais precisam ser interpretadas em conjunto com as normas presentes no ordenamento jurídico contemporâneo.

Com isso, o conceito de princípio que segundo Vólia Bomfim (2015, p. 153): “Princípio é a postura mental que leva o intérprete a se posicionar desta ou daquela maneira.

Serve de diretriz, de arcabouço, de orientação para que a interpretação seja feita de uma certa maneira e, por isso, tem função interpretativa.”

Nesse sentido, os princípios, de maneira geral, têm como finalidade auxiliar a aplicação da norma jurídica ao caso específico, possui função interpretativa, ao contrário da regra que impõe um comportamento ativo e um comando direto.

Em regra, os princípios auxiliam e norteiam a aplicação da norma jurídica. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, trata-se de um princípio constitucional que permeia todo o ordenamento jurídico, sendo assim qualquer norma que não o observe corre o risco de ser considerada inconstitucional.

Luís Roberto Barroso (2010, p. 362) assim explica:

A eficácia negativa implica a paralisação da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico que esteja em contrariedade com o princípio constitucional em questão. Dela pode resultar a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, seja em ação direta – com sua retirada do sistema –, seja em controle incidental de constitucionalidade – com sua não incidência no caso concreto.

Portanto, princípios constitucionais devem ser observados em conjunto com as demais normas do ordenamento jurídico, visto que possuem caráter de norma jurídica.

Por conseguinte, o dano moral é matéria de ordem constitucional, em especial pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana que vem para regular todas as relações e estabelecer um paradigma para as demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

Segundo o doutrinador Sarlet (2011, p. 38) a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Nesse sentido, um Estado que se permeia de uma ordem constitucional baseada no princípio da dignidade humana tem como dever assegurar ao cidadão direitos e deveres que garantam a inviolabilidade de sua condição humana, bem como assegure condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Para Almeida Neto (2005, p. 6):

Quando a Constituição Federal elencou em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República, consagrou a obrigatoriedade da proteção máxima à pessoa por meio de um sistema jurídico-positivo formado por direitos fundamentais e da personalidade humana, garantindo assim o respeito absoluto ao indivíduo, propiciando-lhe uma existência plenamente

digna e protegida de qualquer espécie de ofensa, quer praticada pelo particular, como pelo Estado.

Nesse sentido, a Constituição/88 estabelece direitos visando cessar a prática de qualquer ato degradante e desumano, contudo caso violados geram o dever de reparação. Ressalta-se neste momento, que em razão do princípio da igualdade que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, tais direitos e deveres aplicam-se a todos os cidadãos em território nacional.

Nesse sentido explica Padilha (2018, p. 375)

Apesar de a redação do art. 5.º, caput, se referir somente aos brasileiros e estrangeiros residentes, os direitos fundamentais são dirigidos a todas as pessoas que estejam no território nacional, sejam brasileiros, estrangeiros, residentes ou não.

Segundo Padilha (2018) as pessoas jurídicas são igualmente detentoras de direitos e garantias fundamentais, no que couber, por exemplo o direito à honra objetiva, propriedade e segurança.

A dignidade humana é materializada através de normas jurídicas que tem por escopo o respeito e a inviolabilidade da pessoa humana, seja sob as matérias de ordem patrimonial, como as de ordem moral, psicológicas e íntimas.

Ademais, não vincula somente o poder público, mas da mesma forma os particulares disciplinando-os quanto a importância de atentarem-se às normas que regulam a respeito da dignidade humana, assim como imputa-lhes a responsabilidade por qualquer violação.

Na mesma seara, “os direitos fundamentais são aqueles direitos igualmente indispensáveis à manutenção da dignidade humana, necessários para assegurar uma vida digna, livre e igual” (PADILHA, 2018, p. 364).

Para Padilha (2018, p. 364), “os direitos fundamentais são, antes de tudo, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado Federal, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, parágrafo único).”

Há ainda características específicas dos direitos fundamentais, quais sejam segundo Padilha (2018) a) extrapatrimonialidade: pois não são direitos mensuráveis economicamente; b) universalidade: aplicam-se a todos, sem distinção; c) inalienabilidade: são intransferíveis e inegociáveis; d) imprescritibilidade: não extinguem-se pelo decurso de tempo; e) irrenunciabilidade: são direitos irrenunciáveis, ainda que possam ser deixados de exercer por vontade do titular do direito; f) vinculante: a observância de tais direitos vincula-se a toda sociedade, desde a esfera pública à privada; g) interdependência: os direitos fundamentais são independentes entre si, na medida que o gozo de um não exclui o direito de exercício de

outro; h) indivisibilidade: não há distinção entre os direitos fundamentais, dessa forma todos merecem o mesmo tratamento; i) historicidade: os direitos fundamentais possuem uma razão de ser/existir, são soluções para questões históricas, surgiram emblematicamente com a revolução burguesa e evoluíram com o decorrer do tempo.

Tais características são importantes na medida que norteiam e disciplinam a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, fazendo com que sejam aplicados de modo igual a todos os seres humanos.

A previsão constitucional para a reparação dos direitos de personalidade, está assegurada no art. 5, incisos V e X, da CF na íntegra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] **(grifo nosso).**

O inciso V acima descrito, dispõe ser assegurado ao ofendido a indenização pelo dano material, moral ou à imagem. Desse modo, a base legal para o requerimento de indenização pelo dano moral é matéria de ordem constitucional, que deve ser observada pelas demais normas infralegais do ordenamento jurídico.

Além disso, a correta indenização é aquela proporcional ao agravo. Ou seja, após atingir-se a qualidade intrínseca de outrem, ferindo seus direitos de personalidade, é importante que a reparação seja proporcional ao dano suportado, em atenção ao princípio da reparação integral. Portanto, deve-se analisar se a indenização foi suficiente para recompor a dignidade do ofendido.

O princípio da reparação integral é regulamentado no caput do art. 944 do Código Civil: "é a extensão do dano verificado no caso concreto que determina a medida da indenização devida, determinando que o causador do dano a outrem o indenize de maneira a garantir o máximo possível a restauração do *status quo ante* para a parte que sofre o prejuízo".

Nesse sentido, a partir do momento em que ocorre o dano, é dever deste que praticou o ato lesivo, a correta e integral reparação. A finalidade constitucional é a compensação integral à vítima pelo dano suportado, que deverá ser observada rigorosamente, tanto para a eficaz reparação, como forma coercitiva para aquele que cometeu a conduta danosa.

Anteriormente à CF/88, que dispõe quanto à necessidade da reparação integral dos danos da esfera moral, haviam outras teses debatidas pelos doutrinadores, assim como pelos próprios aplicadores do direito, como demonstra Carlos Alberto Bittar (2017), existiam três teses de discussão, a Tese da Irreparabilidade, que foi inicialmente adotada de modo predominante pela jurisprudência nacional, que acreditava na ausência de meios para a reparação do dano moral.

Os negativistas defendiam a inexistência de preço para a dor, bem como sustentavam que a aplicação pecuniária como método indenizatório estaria em desencontro com a moral, no mesmo sentido sustentam a impossibilidade de mensurar os reflexos negativos do dano moral, e a dificuldade da prova do dano; e pôr fim a arbitrariedade do juiz na fixação do valor de reparação. Tal tese foi superada ao decorrer dos tempos de modo que facilmente foi constatada a injustiça oriunda da sua aplicação, decorrência também do progresso científico no âmbito do direito. (BITTAR, 2017)

Logo, após superada a fase inicial, foi acolhida a Tese da Reparabilidade dos Danos Morais reflexos, que instituíram a aplicação da reparação por dano moral, desde que previamente fosse demonstrada a violação de danos patrimoniais, tratava-se de tese limitativa que abriu espaço para a absorção da reparabilidade plena. (BITTAR, 2017)

Por fim, instituiu-se o princípio da Reparação Integral, que busca a reparação total do dano, tal qual é a tese adotada pelo ordenamento jurídico vigente, em consonância com a ordem constitucional e as disposições do Código Civil. (art. 5º, V, CF e art. 942, CC), (BITTAR, 2017).

Desse modo leciona Dallegrave (2017, p. 189),

Com o advento da Constituição Federal de 1988 não remanesce qualquer incerteza, quanto ao cabimento e amparo legal da indenização por dano moral, encontrando-se superadas tais questões, de acordo com o que se infere do solidarismo constitucional que foi capaz de plasmar os incisos V e X do art. 5º, CF.

Ainda assim a legislação não fornece um método único, correto e eficaz de quantificar o dano moral, ficando a encargo do judiciário realizá-lo, que deverá fazê-lo de acordo e em atenção aos princípios da reparação integral, proporcionalidade/razoabilidade e equidade.

A indenização pelo dano extrapatrimonial deve efetivamente recompor a dignidade humana da vítima, na medida do possível, merece ser justa e proporcional ao dano.

A título de exemplo, se uma pessoa pública tem informações íntimas disponibilizadas na internet por ato ilícito de outrem, cujas informações repercutiram diretamente à sua esfera privada, causando-lhe inúmeros transtornos tanto pessoais como profissionais. É nítido que a situação narrada afetou a sua ordem moral, portanto, merece ser indenizada de forma

proporcional ao dano. Ou seja, para esta pessoa, em especial, por conta de sua vida pública, o dano atingiu várias esferas de sua vida (ex: vida pessoal e vida profissional). Desse modo, a indenização deve ser baseada levando em consideração suas perdas, e as consequências futuras oriundas do ato ilícito, o que proporcionalmente refletirá em uma indenização de *quantum* maior, o que não ocorreria caso se tratasse de uma pessoa particular por exemplo, ainda que a conduta ilícita seja parecida, tendo em vista a extensão do dano.

No mesmo sentido o inciso X vêm para demonstrar e reforçar o dever de reparação, bem como a ideia de moral exposta pelo inciso anterior, dispondo sobre inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Quanto ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, este, pode ser subdividido em três partes, quais sejam segundo Barroso (2010), a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito. Sendo assim, é importante analisar o caso concreto e observar se determinada medida a ser tomada é necessária, se está adequada analisando-a se não viola demais direitos, e se observa o princípio da igualdade para ambas as partes envolvidas ao caso concreto, bem como se é proporcional, ponderando o ônus imposto e o benefício trazido, assim verificando se a medida é legítima ou não.

Além disso, como bem explica Nóbrega (2019, p. 27), a respeito do princípio da proporcionalidade e razoabilidade:

Salienta-se que ele também é um norte fundamental para os magistrados quando forem aplicar o direito a um caso concreto, para que não ocorram julgamentos desproporcionais, em que, por exemplo, há um enriquecimento sem causa de uma das partes, ou ao contrário, a medida coercitiva imposta seja tão insignificante que não sirva nem para coibir o agente que praticou a conduta ilícita de praticar novamente atos similares.

Portanto, deve-se observar a conduta de quem viola os direitos de personalidade, analisando qual direito é violado e o dano efetivamente acarretado à vítima observando-a como ser único, sendo indevida qualquer generalização. E, por fim, definir uma indenização proporcional ao dano, que seja capaz de recompor a dignidade da vítima, e no mesmo sentido não acarrete enriquecimento sem causa.

Sendo assim o dano moral, nas suas diversas denominações, está constitucionalmente garantido no ordenamento jurídico pátrio, que reflete a observância do princípio da dignidade humana, cuja indenização deverá observar o princípio da reparação integral devidamente positivado pela Carta Magna.

Com isso, tendo em vista que os direitos decorrentes de indenização por dano moral tratam de matérias de ordem constitucional, é incontestável que as demais normas presentes

no ordenamento jurídico devam observá-las, inclusive a Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere à indenização por dano extrapatrimonial.

4 ARBITRAMENTO DO DANO MORAL NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ANTES E DEPOIS DA LEI 13.467/2017.

Sendo o dano moral o resultado de uma conduta que violou os direitos de personalidade de um indivíduo. O dano moral laboral é aquele cujo dano é gerado no exercício do trabalho ou decorrente deste, seja por conduta do empregador ou dos colegas de trabalho.

Muitas são as causas pelas quais o trabalhador merece proteção especial, seja por conta do histórico do trabalho, tendo em vista as diversas práticas abusivas cometidas em detrimento dos trabalhadores, desde a época da escravidão, como durante e após a Revolução Industrial, além disso frente a relação de subordinação existente nas relações de emprego, que poderão ensejar condutas arbitrárias.

Como assevera Leite (2018, p. 57)

Na relação empregatícia o empregador exerce poderes com o corolário do direito de propriedade, ficando o trabalhador num estado de subordinação jurídica e, não raro, de dependência econômica. É exatamente em função desse conflito entre os poderes do empregador e a subordinação do trabalhador que surgem as lesões aos direitos da personalidade do trabalhador.

Logo, tendo em vista que aquele que presta serviços mediante uma relação de emprego, é geralmente uma pessoa física, tratando-se de pessoa humana, detentora de direitos e garantias fundamentais, a qual possui proteção contra a violação de sua dignidade, o Estado deve atuar positivamente, estabelecendo regras específicas às relações de emprego.

Do mesmo modo exposto no tópico anterior, a Constituição Federal no art. 5º, incisos V e X, determina que os direitos de personalidade são invioláveis, e caso venham a ser desrespeitados merecem integral reparação, tal norma aplica-se a todos os cidadãos sem qualquer distinção. Assim, ao se tratar do trabalhador que é anteriormente uma pessoa humana, tais direitos lhe são assegurados.

Vale ressaltar que embora seja menos comum no âmbito trabalhista, a pessoa jurídica também será detentora de garantias contra a violação dos direitos de personalidade, caso o empregado venha a cometer atos lesivos contra a honra, imagem e boa fama da empresa.

Delgado e Delgado (2017, p. 40), acentuam quanto a importância das regras trabalhistas, como forma de concretizar a ideia de um Estado Democrático de Direito.

Mediante suas regras imperativas, o Direito do Trabalho busca democratizar a mais importante relação de poder existente no âmbito da dinâmica, econômica, instituindo certo parâmetro de igualdade jurídica material nessa relação

profundamente assimétrica. Atenua o poder empregatício e eleva as condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora no âmbito de sua relação de emprego.

Uma das finalidades do direito do trabalho é estabelecer limites, regras, direitos e deveres tanto para o empregador como para o empregado, para que o exercício do trabalho seja cada vez mais saudável, de modo que a dignidade do trabalhador não seja violada, e este possa exercer sua atividade profissional com segurança, tendo em vista que o trabalho dignifica o homem e é fonte de seu sustento e de sua família.

Portanto, na expectativa de evitar arbitrariedades nas relações de emprego, o trabalho deve atingir o seu valor social, como é elencado pela Constituição Federal no rol dos princípios fundamentais, art. 1º inciso IV.

Assim sendo, um Estado Democrático de Direito que possui como princípio fundamental tanto a dignidade da pessoa humana como o respeito aos valores sociais do trabalho, deve observar aqueles direitos essenciais inerentes ao homem, como os direitos de personalidade, e do mesmo modo observar princípios positivados na CF, que é a lei máxima de um Estado Democrático.

4.1 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTES DA LEI 13.467/2017

Anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), a Consolidação das Leis do Trabalho não previa reparação pelos danos morais cometidos em face dos trabalhadores. Isto é, não havia lei específica quanto à reparação dos danos de personalidade praticados no âmbito do trabalho, o que não significa que não existiam, apenas tratava-se de ausência de norma jurídica expressa, que por muito tempo foi sanada com a interpretação e aplicação extensiva de princípios e direitos constitucionais (art. 5º, V, X, CF), bem como daqueles previstos no Código Civil.

Desse modo, quando demonstrada a violação dos direitos de personalidade dos trabalhadores no âmbito do trabalho ou em decorrência deste, eram aplicadas as normas de direito comum, de acordo com as disposições do art. 186 e 927 do Código Civil, elementos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

É plenamente possível a aplicação de normas de direito comum frente às lacunas normativas de norma especial trabalhista a respeito do dano moral.

Sendo que a aplicação subsidiária das normas de natureza comum, bem como de orientações jurisprudenciais, súmulas e princípios, possui previsão no próprio bojo da CLT, no art. 8º, §1º e art. 769.

Ainda, com o passar do tempo os tribunais foram construindo posicionamentos jurisprudenciais, tanto para a incidência de indenização como para o cálculo da respectiva indenização, que seguiam um sistema bifásico, o qual analisava tanto o bem jurídico tutelado como um grupo de precedentes, para posteriormente passar à análise para o caso em específico, definindo, por fim, o valor da reparação, conforme se vislumbra no seguinte julgamento:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. [...]

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. **5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. [...]

(REsp - Nº 1.152.541 - RS 2009/0157076-0, Relator Ministro: Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ 13/09/2011) – (grifo nosso)

O método bifásico busca minuciosamente analisar o caso concreto e delimitar então a extensão da ofensa, impondo indenização na exata monta da extensão dos danos, independentemente de qualquer fator externo, como por exemplo o salário do trabalhador. Atua em conformidade com o princípio da restituição integral.

Sendo assim, a aplicação da reparação por dano moral no âmbito do trabalho, encontra respaldo nas disposições constitucionais bem como nas disposições do Código Civil, e também por meio de precedentes jurisprudenciais, na medida que o judiciário não aplicava indenizações de forma desmedida, mas sim embasados no ordenamento jurídico como um todo.

4.2 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL APÓS A LEI 13.467/2017

Com o advento da Lei 13.467/2017 tal situação mudou na medida em que introduzido à CLT o título II-A, que trata especificamente do Dano Extrapatrimonial. Assim, o dano moral no âmbito do trabalho passou a ter tratamento próprio.

Desse modo, o principal ponto do presente artigo é debater a respeito da inconstitucionalidade ou não do tabelamento do dano moral na esfera trabalhista, frente a disposição do art. 223-G, §1º da CLT.

Segundo Delgado e Delgado (2017, p. 145),

há dois principais aspectos expostos pela reforma que são questionáveis, o primeiro é a tentativa de excluir da ordem moral os danos estéticos e correlatos, tratando-os apenas como dano extrapatrimonial, o segundo é o introduzido pelo art. 223-A, quando estabelecem que a respeito das reparações a título de danos extrapatrimoniais aplicam-se apenas o disposto neste título (II-A), na expectativa de limitar e afastar a aplicação do disposto em matéria constitucional e civil.

No entanto, o termo “apenas” utilizado pelo legislador é equivocado, no sentido de que “há todo um ordenamento jurídico mais forte que deve ser analisado ao caso concreto, oriundo da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos, que incidem na regulação da matéria abrangida por este título” (Delgado; Delgado, 2017, p. 145).

Sendo assim, não há cabimento utilizar-se apenas do disposto pelo novo título da CLT, pois há outras normas que fundamentam inclusive a existência e a necessidade da proteção dos direitos de personalidade do trabalhador. Portanto a interpretação da CLT deve ser em conjunto com os princípios e garantias constitucionais fundamentais do art. 5º, V e X da CF.

O respectivo título designado aos danos extrapatrimoniais, vai do artigo 223-A ao 223-G, que disciplinam diversas normas quanto à incidência do dano, no entanto, como a finalidade do presente artigo é tratar do disposto no art. 223-G, §1º, passa-se a análise.

Primeiramente, da leitura do *caput* do presente artigo, observa-se que ao contrário do método aplicado antes da Reforma Trabalhista, que os juízos se utilizavam do sistema bifásico, o novo texto legislativo, expõe diversos parâmetros que devem ser analisados pelo judiciário para aplicação da indenização pelo dano extrapatrimonial, conforme analisa-se:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
 I - a natureza do bem jurídico tutelado;
 II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
 III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
 IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
 V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
 VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
 VII - o grau de dolo ou culpa;
 VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
 IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
 X - o perdão, tácito ou expresso;
 XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
 XII - o grau de publicidade da ofensa.

Especialmente nos incisos I a XII, há diversos fatores dos quais o judiciário precisará se atentar para delimitar em qual gravidade, elencada no §1º, enquadra-se a ofensa à ordem moral.

Logo, caso configurada a existência do dano extrapatrimonial, a indenização fixada deverá observar os valores elencados de acordo com a gravidade da ofensa, como fica delineado a partir do §1º e incisos seguintes.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, **até três vezes** o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, **até cinco vezes** o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, **até vinte vezes** o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, **até cinquenta vezes** o último salário contratual do ofendido.[...] (grifo nosso)

Dessa forma, a indenização será de acordo a natureza do ato praticado, que poderá ser leve, média, grave ou gravíssima, e cada qual fixará um valor a título de indenização de acordo com o último salário contratual do ofendido.

Nesse sentido, comenta o Juiz Roberto Dala Barba Filho (2017, p. 02) “Não existe como definir em caráter objetivo o que seria uma ofensa moral de natureza ‘leve’ e uma ofensa de natureza ‘média’, e, rigorosamente falando, tampouco a norma procura as fixar, sabendo que isso seria inócuo”.

Tal reparação do dano extrapatrimonial com base no salário do trabalhador, viola diversos princípios constitucionais, como o princípio da igualdade e isonomia, visto que em um caso concreto o mesmo ato lesivo causado a um empregado, sob as mesmas circunstâncias, poderá resultar determinado valor de reparação, já para outro com posição hierárquica/salarial inferior resultará valor indenizatório igualmente inferior, ferindo também o princípio da restituição integral, proporcionalidade e razoabilidade. Desse modo, determinadas violações não serão devidamente reparadas, na medida que seu valor ficará vinculado aos valores elencados no presente artigo.

Quanto a violação do princípio da isonomia, Nóbrega (2019, p. 72), explica:

Na prática a aplicação dos limites impostos pela redação do título II-A em comento, limita a atuação do judiciário que ao observar determinada situação de um caso concreto, ficará restrito ao respectivo tabelamento, deixando de lado seu entendimento e noção jurídica, mesmo que a respectiva indenização resultante da tarifação não cumpra com a finalidade de recompor a dignidade ora violada.

É evidente que cada ser humano é individual e possui as suas próprias motivações e definições de dano, dor e sofrimento, ou seja, para algumas pessoas certas situações conflituosas e condutas danosas, causam-lhe sofrimento ou tristeza em escala menor, já para outras pessoas, o mesmo ato poderá causar muito sofrimento.

Logo, para a sua correta reparação deve-se analisar as peculiaridades de cada caso, e não simplesmente enquadrá-lo de forma genérica e abstrata a aspectos de gravidade do dano.

Da mesma maneira Barba (2017, p. 03) leciona:

Tais bens da vida, assim como todos os direitos fundamentais, possuem pretensão de universalidade, e, como tais, devem ser tutelados para todos os seres humanos pelo simples fato de serem seres humanos, sendo irrelevante, para fins de valoração

da indenização por dano extrapatrimonial, a situação sócio-econômica (sic) do ofendido.

Nesse sentido, têm-se que a proteção dos direitos de personalidade deve abranger a todos, sem qualquer espécie de distinção, ainda mais ao se tratar de questões socioeconômicas em um país tão desigual como o Brasil.

Já de uma perspectiva do princípio da compensação integral, que imputa indenização proporcional ao agravo, Nóbrega (2019, p. 75) explica:

Quando se impõe um valor máximo obrigatório a essa reparação, o direito da vítima de receber uma reparação integral, que seja proporcional ao agravo, é violado, pois mesmo que o julgador considere que cabe uma indenização maior no caso concreto, sob a redação desse artigo, ele está vinculado aos limites que nele constam.

No mesmo sentido assevera Delgado e Delgado (2017, p. 146):

Se não bastasse, o art. 223-G, § 1º, incisos I até IV, estabelece tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, se esquecendo que a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de proporcionalidade.

Ainda, o diploma legal em comento imputa um teto a ser observado quanto a fixação da indenização por dano extrapatrimonial, na medida que a maior indenização possível pela reforma é a de natureza gravíssima de 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do ofendido. Desse modo, tais valores a título de indenização, ainda que fixados na forma gravíssima poderão ser ínfimos comparado ao bem jurídico violado, na medida que se observa o salário do trabalhador, limitando seus direitos de personalidade e até incentivando atos lesivos contra às classes hierarquicamente inferiores. Apenas incidindo indenização superior nos casos de reincidência, conforme previsão do §3º do art. 223-G.

Sendo assim, entende-se que tais limitações impostas para a reparação dos danos extrapatrimoniais, violam o princípio da restituição integral, pois limitam a aplicação do *quantum* indenizatório, o que poderá resultar em indenizações que não reparem integralmente o dano sofrido pela vítima.

Outro princípio violado é o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Delgado e Delgado (2017, p. 144), bem explicam:

O primeiro macro aspecto de destaque no Título II-A da CLT consiste na tentativa sutil de a Lei n. 13.647/2017 descaracterizar um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988, que é o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com os seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, qualquer espécie de distinção de um indivíduo em razão de sua condição econômica está em dissonância com o parâmetro constitucional e viola os princípios da

dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, igualdade, isonomia e restituição integral do dano.

Nesse aspecto, tem-se que o art. 223-G, em especial ao disposto no §1º, quando impõe limitações genéricas e abstratas para o ressarcimento dos direitos de personalidade do trabalhador, não se submete a ordem constitucional do Estado Democrático de Direito e fere os direitos fundamentais de personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como finalidade demonstrar as controvérsias oriundas do tabelamento dos danos extrapatrimoniais nas relações de emprego, decorrente do art. 223-G, §1º da Lei 13.467/2017, que buscou limitar a fixação do dano moral com base no salário do trabalhador. E verificar se a referida norma é constitucional ou não.

Para contrapor a constitucionalidade do tabelamento, foram analisados e exemplificados diversos princípios constitucionais, como princípio da isonomia, igualdade, compensação integral, e dignidade da pessoa humana.

Do estudo restou evidente que o respectivo tabelamento fere o princípio da isonomia e igualdade assegurados na Lei suprema, uma vez que prevê reparação com base no salário do trabalhador, promovendo tratamento diverso em razão de condições socioeconômicas.

Os princípios da compensação integral e da proporcionalidade, restam igualmente violados, ao passo que a fixação de limite ao *quantum* indenizatório, resultará em indenizações que não compensarão integralmente e proporcionalmente o trabalhador pelo dano.

Não obstante, a norma em comento deixa de observar a dignidade da pessoa humana como aspecto central do ordenamento jurídico, pois trata os direitos de personalidade do indivíduo de modo genérico e abstrato, sem adentrar as questões íntimas que permeiam o caso concreto.

Por fim, chegou-se à conclusão que o art. 223-G, §1º da Lei 13.467/2017 é inconstitucional, ao passo que viola princípios constitucionais e direitos fundamentais, assim como, atua em desconformidade com a ordem constitucional de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARBA FILHO, Roberto Dala. **A Inconstitucionalidade da Tarifação por Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. Reforma Trabalhista III, Curitiba, v. 7, n.63, p. 187-193, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Método, 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2018.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Controvérsias sobre o dano moral trabalhista**. Revista TST, Brasília, v. 73, n. 2, p. 187-202, abr. 2007.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13,467/2017**. São Paulo: LTr Editora, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 24, p. 21-53, 2016.

NÓBREGA, Júlia Brito. **A (In)constitucionalidade da tarifação do dano moral trabalhista e a utilização do salário do trabalhador como parâmetro na reforma trabalhista à luz dos princípios constitucionais**. 2019. 94 f. TCC - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. **Rev. Trib. Reg. 3ª Região**, Belo Horizonte, p. 333-368, nov. 2017.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial: REsp 1152541/RS**. Relator Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 2011. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1088429&num_registro=200901570760&data=20110921&formato=PDF Acesso em: 23 jun 2020.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Mayara Aparecida Rosa, acadêmica regularmente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II. Declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 25 de junho de 2020.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, MAYARA APARECIDA ROSA, acadêmico/a autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do/a professor/a orientador/a. Em igual concordância assina o/a professor/a orientador/a.

Ponta Grossa, 25 de junho de 2020.

Assinatura Acadêmico/a

Mayara Aparecida Rosa

Assinatura Professor/a

Fernanda Endler Lima



Fernanda Endler 13:27



para mim ▾

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, MAYARA APARECIDA ROSA, acadêmico/a autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do/a professor/a orientador/a. Em igual concordância assina o/a professor/a orientador/a.

Ponta Grossa, 25 de junho de 2020.

Assinatura Acadêmico/a

Fernanda Endler Lima